SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269450 - SP (2026/0138400-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CLEUDICE SANCHES SOARES
ADVOGADO	:	FILIPE TONELLI - SP310161
RECORRIDO	:	BANCO INTER S.A
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE BANCÁRIA (PIX). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, julgou improcedente ação de indenização por dano material e moral, reconhecendo a exclusão de responsabilidade com base no art. 14, § 3º, do CDC.

2. A controvérsia envolve suposta falha de segurança em transações Pix e abertura/uso de conta destinatária, com pedido de restituição de R$ 3.750,00 e compensação por dano moral.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu a restituir R$ 3.750,00, com correção e juros, e fixando sucumbência recíproca e honorários.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, afastou a incidência da Súmula n. 479 do STJ por ausência de fortuito interno, reconheceu a culpa exclusiva da vítima e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 3º e 10 da Lei n. 10.741/2003, diante da hipervulnerabilidade da pessoa idosa e do dever de segurança nas relações financeiras; (ii) saber se há violação dos arts. 4º, III, 6, VI, 8º, 14, §§ 1º e 3º, 20, 22, 39, IV, e 51, IV, da Lei n. 8.078/1990, por suposto defeito do serviço e ausência de mecanismos de prevenção e monitoramento de operações

Documento eletrônico VDA59645515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 17bc5131-e0d5-4d46-8456-a7c3c1c5e7cc

atípicas; (iii) saber se incide a Súmula n. 479 do STJ quanto à responsabilidade objetiva por fortuito interno em fraudes praticadas por terceiros; (iv) saber se há violação da Resolução BACEN n. 4.753/2019 e da Circular n. 3.978/2020, por descumprimento de procedimentos de verificação cadastral e monitoramento de operações atípicas; e (v) saber se está demonstrado o dissídio jurisprudencial com os paradigmas REsp n. 2.179.133/SP, AgInt no AREsp n. 2.638.404/SP e REsp n. 2.052.228/DF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido assentou a culpa exclusiva da vítima e a ausência de nexo causal com a atividade bancária, exigindo reexame do acervo fático-probatório para infirmar tal conclusão, relativamente à responsabilidade objetiva e ao alegado defeito do serviço.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF porque a alegada violação de Resolução BACEN n. 4.753/2019 e Circular n. 3.978/2020, atos infralegais, não se enquadra no conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da CF.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve atendimento aos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico e demonstração da similitude fática; ademais, a incidência de óbices quanto ao conhecimento pela alínea *a* prejudica o exame pela alínea *c.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a responsabilização civil por suposto defeito do serviço bancário demanda o reexame do acervo fático-probatório que concluiu pela culpa exclusiva da vítima e pela ausência de nexo causal. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial indica ofensa a atos infralegais (resolução e circular do Banco Central), que não se enquadram como lei federal para fins do art. 105, III, da CF. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo prejudicada a análise pela alínea *c* diante dos óbices incidentes na alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 8.078/1990, arts. 4º, III, 6º, VI, 8º, 14, §§ 1º e 3º, 20, 22, 39, IV, e 51, IV; Lei n. 10.741/2003, arts. 3º e 10; CPC, arts. 1.022, parágrafo único, I, II e III, 85, §§ 2º e 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 17bc5131-e0d5-4d46-8456-a7c3c1c5e7cc

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:09
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 17bc5131-e0d5-4d46-8456-a7c3c1c5e7cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269450 - SP (2026/0138400-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CLEUDICE SANCHES SOARES
ADVOGADO	:	FILIPE TONELLI - SP310161
RECORRIDO	:	BANCO INTER S.A
ADVOGADO	:	JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE BANCÁRIA (PIX). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em apelação cível, julgou improcedente ação de indenização por dano material e moral, reconhecendo a exclusão de responsabilidade com base no art. 14, § 3º, do CDC.

2. A controvérsia envolve suposta falha de segurança em transações Pix e abertura/uso de conta destinatária, com pedido de restituição de R$ 3.750,00 e compensação por dano moral.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu a restituir R$ 3.750,00, com correção e juros, e fixando sucumbência recíproca e honorários.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, afastou a incidência da Súmula n. 479 do STJ por ausência de fortuito interno, reconheceu a culpa exclusiva da vítima e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 3º e 10 da Lei n. 10.741/2003, diante da hipervulnerabilidade da pessoa idosa e do dever de segurança nas relações financeiras; (ii) saber se há violação dos arts. 4º, III, 6, VI, 8º, 14, §§ 1º e 3º, 20, 22, 39, IV, e 51, IV, da Lei n. 8.078/1990, por suposto defeito do serviço e ausência de mecanismos de prevenção e monitoramento de operações

Documento eletrônico VDA58529313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 02fc8bc3-853a-4322-bd4f-28eebe8062d4

atípicas; (iii) saber se incide a Súmula n. 479 do STJ quanto à responsabilidade objetiva por fortuito interno em fraudes praticadas por terceiros; (iv) saber se há violação da Resolução BACEN n. 4.753/2019 e da Circular n. 3.978/2020, por descumprimento de procedimentos de verificação cadastral e monitoramento de operações atípicas; e (v) saber se está demonstrado o dissídio jurisprudencial com os paradigmas REsp n. 2.179.133/SP, AgInt no AREsp n. 2.638.404/SP e REsp n. 2.052.228/DF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque, na espécie, o acórdão recorrido assentou a culpa exclusiva da vítima e a ausência de nexo causal com a atividade bancária, exigindo reexame do acervo fático-probatório para infirmar tal conclusão, relativamente à responsabilidade objetiva e ao alegado defeito do serviço.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF porque a alegada violação de Resolução BACEN n. 4.753/2019 e Circular n. 3.978/2020, atos infralegais, não se enquadra no conceito de lei federal do art. 105, III, *a*, da CF.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve atendimento aos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico e demonstração da similitude fática; ademais, a incidência de óbices quanto ao conhecimento pela alínea *a* prejudica o exame pela alínea *c.*

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a responsabilização civil por suposto defeito do serviço bancário demanda o reexame do acervo fático-probatório que concluiu pela culpa exclusiva da vítima e pela ausência de nexo causal. 2. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial indica ofensa a atos infralegais (resolução e circular do Banco Central), que não se enquadram como lei federal para fins do art. 105, III, da CF. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e demonstração da similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, sendo prejudicada a análise pela alínea *c* diante dos óbices incidentes na alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; Lei n. 8.078/1990, arts. 4º, III, 6º, VI, 8º, 14, §§ 1º e 3º, 20, 22, 39, IV, e 51, IV; Lei n. 10.741/2003, arts. 3º e 10; CPC, arts. 1.022, parágrafo único, I, II e III, 85, §§ 2º e 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 18/8/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58529313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 02fc8bc3-853a-4322-bd4f-28eebe8062d4

Trata-se de recurso especial interposto por CLEUDICE SANCHES SOARES com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de indenização por dano material e moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 239):

> ILEGITIMIDADE PASSIVA "ad causam" Ação declaratória e indenizatória- Ilegitimidade passiva do banco - Pedido de indenização por fraude- Ato ilícito imputado ao réu- Pertinência subjetiva:
> - Tendo em vista que a causa de pedir repousa em ato ilícito imputado ao réu, que, na condição de fornecedor dos serviços bancários, teria atuado com desídia, possibilitando a ocorrência de fraude de que foi vítima o autor, de rigor o reconhecimento da pertinência subjetiva, sendo o banco parte legítima para responder a ação.
>
> APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO FRAUDE AUSÊNCIA DE CAUTELA DA AUTORA. -Vício na prestação do serviço bancário- Golpe utilizando "WhatsApp" Pix realizado pela parte, acreditando se tratar de filha- Falha no dever de segurança- Inocorrência- Excludente de responsabilidade- art. 14, § 3º, do CDC- Autor que não atuou com as cautelas necessárias- Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça- Improcedência- Manutenção:
> -Diante da ausência de prova acerca da falha no dever de segurança, possibilitando que criminosos tivessem acesso às contas bancárias da autora, que não atuou com a cautela necessária nas transações eletrônicas que efetuou, de rigor a improcedência da ação. Ausência de nexo de causalidade entre a atividade bancária e o dano narrado, por exclusão da responsabilidade civil, nos termos do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 258):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015 Inexistência Acolhimento do recurso Impossibilidade:
> Não se admitem embargos de declaração à vista do não preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do CPC/2015.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO Tema previamente enfrentado no julgado Acolhimento do recurso Impossibilidade:
> O prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não tem cabimento quando o assunto encontra-se previamente decidido.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Documento eletrônico VDA58529313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 02fc8bc3-853a-4322-bd4f-28eebe8062d4

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) Lei n. 10.741/2003, 3º e 10, porque o Estatuto do Idoso impõe proteção prioritária e dever de segurança nas relações financeiras, especialmente diante de consumidor hipervulnerável;

b) Lei n. 8.078/1990, 14, § 1º, § 3º, 6º, VI, 8º, 20, 22, 4º, III, 51, IV, 39, IV, porque a relação é de consumo e o banco responde objetivamente por defeito do serviço, devendo adotar mecanismos de segurança e prevenção, visto que houve omissão na identificação e monitoramento de operações atípicas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao afastar a responsabilidade objetiva por fortuito interno e o dever de segurança em transações atípicas, indicando como paradigmas – REsp n. 2.179.133/SP, AgInt no AREsp n. 2.638.404/SP e REsp n. 2.052.228/DF –.

Alega a necessidade de observância da Súmula n. 479 do STJ, porque as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Afirma que a decisão deixou de aplicar corretamente a Resolução BACEN n. 4.753/2019, que disciplina procedimentos obrigatórios de abertura e manutenção de contas com verificação de identidade e idoneidade e a Circular n. 3.978/2020, que determina políticas e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, com monitoramento e comunicação de operações atípicas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao negar aplicação da responsabilidade objetiva por fortuito interno e ao desconsiderar a hiper vulnerabilidade da pessoa idosa, em contraste com os entendimentos firmados nos

Documento eletrônico VDA58529313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 02fc8bc3-853a-4322-bd4f-28eebe8062d4

precedentes REsp n. 2.179.133/SP, AgInt no AREsp n. 2.638.404/SP e REsp n. 2.052.228/DF.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a responsabilidade objetiva da instituição financeira e condene ao pagamento de indenização por danos materiais e morais; requer ainda o provimento do recurso para que se aplique as normas do Estatuto do Idoso, do Código de Defesa do Consumidor e das Resoluções do Banco Central, assegure a restituição dos valores e fixe honorários conforme art. 85 do CPC.

Contrarrazões às fls. 287-308.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano material e moral em que a parte autora pleiteou a restituição de R$ 3.750,00 e a compensação por danos morais, afirmando falha de segurança na abertura e uso da conta destinatária e omissão do banco em bloquear movimentações atípicas.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou o réu a restituir R$ 3.750,00, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, fixou sucumbência recíproca e honorários, inclusive honorários do réu em R$ 1.200,00 por equidade, observada a gratuidade.

A Corte estadual reformou integralmente a sentença para julgar improcedente a ação, reconheceu a exclusão da responsabilidade com base no

Documento eletrônico VDA58529313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 02fc8bc3-853a-4322-bd4f-28eebe8062d4

art. 14, § 3º, do CDC, afastou a incidência da Súmula n. 479 do STJ por ausência de fortuito interno e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

II - Arts. 14, § 1º, § 3º, 6º, VI, 8º, 20, 22, 4º, III, 51, IV, 39, IV, do CDC e 3º e 10 do Estatuto do idoso

A parte recorrente sustenta que o serviço prestado pelo banco foi defeituoso, atraindo a aplicação dos arts. 14 e demais dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, e que a condição de pessoa idosa impõe deveres de segurança reforçados à instituição financeira, nos termos dos arts. 3º e 10 do Estatuto do idoso, de modo a evitar a ocorrência de fraudes perpetradas por terceiros.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após uma análise soberana das provas e dos fatos narrados nos autos, concluiu que a conduta da própria consumidora foi a causa determinante para a consumação da fraude, o que rompeu o nexo de causalidade com a atividade bancária.

Confira-se trecho do julgado (fl. 244):

> Dessa maneira, ela realizou a transação bancária por sua livre e espontânea vontade em favor do estelionatário, e se houve dano por ela sofrido, é evidente a ausência de nexo de causalidade entre o dano e a conduta do banco, que não participou em nada dessa movimentação bancária.
>
> Ora, é de conhecimento geral que terceiros fraudadores utilizam ligações, mensagens de texto e e-mails para a prática de crimes financeiros.
>
> Logo, compete ao consumidor verificar a idoneidade das informações lançadas nas redes sociais e agir com as devidas cautelas.
>
> É evidente a imprudência em que agiu a autora, de maneira temerária, sendo vítima de estelionatário que abusou de sua boa-fé. Nesse contexto, eventual responsabilização, a fim de reaver a quantia, deve se dar em face do beneficiário das transações.

Documento eletrônico VDA58529313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 02fc8bc3-853a-4322-bd4f-28eebe8062d4

Ademais, no tocante aos direitos de personalidade e à alegada falha do réu, a Corte de origem acrescentou (fl. 247):

> Não houve ação ou omissão voluntária; negligência ou imperícia do réu, mas sim da própria autora que não cuidou das diligências mínimas de segurança exigidas no mundo moderno, e realizou as impugnadas transferências sem antes ter verificado que de fato, se tratava de mensagens de sua filha.

Como se observa, as instâncias ordinárias estabeleceram um quadro fático preciso: a consumidora, idosa, de forma ativa e voluntária, efetuou duas transferências bancárias via Pix em favor do estelionatário que se passava por sua filha, sem adotar as cautelas mínimas de segurança exigidas para confirmar a identidade do destinatário antes de realizar o envio dos valores.

Diante desse cenário, a conclusão pela culpa exclusiva da vítima foi uma consequência direta da valoração das provas produzidas nos autos.

Reverter tal entendimento para afirmar que houve falha na prestação do serviço por parte do banco ou que a vulnerabilidade da idosa exigiria conduta diversa da instituição financeira, exigiria que esta Corte Superior reavaliasse a conduta das partes e o nexo de causalidade, a fim de decidir se a ação da correntista concorreu com alguma falha de segurança do banco. Esse reexame do mérito probatório é expressamente vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

Documento eletrônico VDA58529313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 02fc8bc3-853a-4322-bd4f-28eebe8062d4

> 2. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023).
>
> 3. **O Tribunal de origem concluiu que não houve fraude bancária nem prova de falha na prestação de serviço. Para alterar tais conclusões e acolher a tese de responsabilização deduzida no presente recurso, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.**
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

Portanto, a pretensão recursal, neste ponto, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Resoluções do Banco Central do Brasil

A recorrente também argumenta que a fraude foi viabilizada pelo descumprimento, por parte da instituição financeira, das diretrizes de segurança e verificação cadastral na abertura de contas correntes, em suposta violação às Resoluções n. 4.753/2019 e 147 do Banco Central do Brasil, bem como à Circular n. 3.978/2020 do Banco Central do Brasil.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, as resoluções, portarias, circulares, instruções normativas e demais atos administrativos de caráter secundário não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Por essa razão, a indicação de ofensa a tais espécies normativas de natureza administrativa e infralegal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, configurando deficiência de fundamentação apta a atrair, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Para que esta Corte Superior pudesse acolher a tese de que o descumprimento de deveres regulamentares de cunho administrativo ensejou a

Documento eletrônico VDA58529313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 02fc8bc3-853a-4322-bd4f-28eebe8062d4

responsabilidade civil do banco, seria necessário, primeiramente, que tais disposições detivessem natureza de lei em sentido estrito, o que não ocorre na hipótese.

Ademais, a verificação do efetivo cumprimento ou descumprimento das regras de segurança cadastral na abertura da conta do estelionatário exigiria o reexame dos elementos de prova constantes dos autos, providência que esbarra, novamente, na vedação contida na Súmula n. 7 deste Tribunal.

IV - Dissídio jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes, ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados, e, sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões.

Nessa linha:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE

Documento eletrônico VDA58529313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 02fc8bc3-853a-4322-bd4f-28eebe8062d4

VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16879/SP, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58529313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:52
Código de Controle do Documento: 02fc8bc3-853a-4322-bd4f-28eebe8062d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.269.450 / SP

Número Registro: 2026/0138400-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10034852520238260506

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEUDICE SANCHES SOARES
ADVOGADO	: FILIPE TONELLI - SP310161
RECORRIDO	: BANCO INTER S.A
ADVOGADO	: JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:41
Código de Controle do Documento: ff34e69f-f111-46f6-a50d-d8ea8a6b8acb